



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.376-A, DE 2017** **(Do Sr. Aureo)**

Acrescenta o art. 3º-A à lei 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir o uso de aplicativos em rede de comunicação no transporte de passageiros por meio de motocicletas (Aplicativo para Mototaxi); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3-A.

*“Art. 3-A O transporte de passageiros poderá ser feito através de aplicativos ou plataforma de comunicação em rede de intermediação de transporte remunerado privado individual de passageiros, cujas informações deverão ser compartilhadas com o município.”*

.....  
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Após duas décadas carregando passageiros sobre duas rodas, os mototaxistas buscam alternativas para se reinventar frente à concorrência. Atualmente, já é possível solicitar uma corrida de motocicleta utilizando o celular, conhecer o valor e o tempo de espera, e efetuar o pagamento com cartão.

O objetivo dessa iniciativa dos mototaxistas é reverter uma drástica queda de até 70% nas corridas sobre motocicletas, conforme estimativa dos sindicatos.

O transporte individual de passageiros por motocicleta - mototáxi, é mais uma atividade profissional muito ligada às cidades do interior do Brasil. No início, a informalidade acompanhou o serviço no Brasil. Inegavelmente o mototáxi já está inserido no cotidiano das pequenas e grandes cidades do país. O mototáxi surgiu como alternativa ao precário sistema de transporte no Brasil, que deixa de atender alguns bairros por falta de infraestrutura, do transporte coletivo ou mesmo segurança (principalmente nas capitais). O serviço trouxe vantagens como preço reduzido fluidez ao trânsito, rapidez e comodidade.

A proposta visa permitir o uso de aplicativos em rede de comunicação no transporte de passageiros por meio de motocicletas, acompanhando, dessa forma, as mudanças recentes do mercado de trabalho.

Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017

Deputado **Aureo**  
Solidariedade/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009**

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II - transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

**"CAPÍTULO XIII-A  
 DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE**

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindose, para tanto:

- I - registro como veículo da categoria de aluguel;
- II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
- III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de

cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car , nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições."

.....

.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em questão permite a utilização de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede de intermediação do transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de mototáxi.

O autor argumenta que a medida visa adequar a prestação desse tipo de serviço às recentes mudanças tecnológicas verificadas no mercado do transporte de passageiros por automóveis.

Nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Viação e Transportes também se pronunciará quanto ao mérito e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 7.376, de 2017, de autoria do nobre Deputado Aureo, pretende alterar a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos mototaxistas, entre outras providências, para permitir o uso de aplicativos digitais ou plataformas de comunicação em rede de intermediação no transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de mototáxi.

A medida visa adequar o serviço de mototáxi à realidade já vivenciada por outros meios de transporte de passageiros. A intermediação entre prestadores de

serviço e usuários já vem sendo realizada por meio de aplicativos no serviço regular de táxi e no serviço prestado por empresas como a Uber, a Cabify e a 99POP. Não há, portanto, motivos para que essa facilidade não seja também incorporada ao serviço de mototáxi.

Os benefícios para a sociedade são muito grandes. Além de facilitar a vida do usuário, que pode solicitar o serviço antes mesmo de sair de casa, e a do mototaxista, que não precisa ficar indo atrás de passageiros, o uso dessa tecnologia confere maior segurança, tanto para quem demanda quanto para quem oferta o serviço.

Ademais, importa destacar o benefício que a proposta trará à mobilidade urbana. Atualmente, inúmeras cidades brasileiras sofrem com problemas de congestionamentos e, assim, a ampliação das possibilidades de deslocamentos por meio de mototáxis permitirá considerável melhora na fluidez do trânsito.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 7.376, de 2017.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.376/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Medeiros e José Nelto - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Alex Manente, Flaviano Melo, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Norma Ayub, Toninho Wandscheer, Edmilson Rodrigues, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, Luiz Carlos Motta, Luizão Goulart, Mara Rocha e Valdevan Noventa.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**